

**FACULDADE SERRA DA MESA – FASEM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BIANCA GONSALVES ARANTES
PRISCILA DE ARAÚJO FERREIRA LEMES**

TRABALHO INFANTIL:

a ineficácia da legislação frente a realidade dos fatos sociais

**Uruaçu
2021**

**BIANCA GONSALVES ARANTES
PRISCILA DE ARAÚJO FERREIRA LEMES**

TRABALHO INFANTIL:
a ineficácia da legislação frente a realidade dos fatos sociais

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM
- Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof.^a Orientadora: Ma. Isabel Christina Gonçalves
Oliveira

**Uruaçu
2021**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA

Título do trabalho*:	TRABALHO INFANTIL: a ineficácia da legislação frente a realidade dos fatos sociais
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	CHILD LABOR: the ineffectiveness of legislation against the reality of social facts
Data defesa*:	(01/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (<input checked="" type="checkbox"/>) Acesso restrito (<input type="checkbox"/>) Embargo (<input type="checkbox"/>)
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	(<input type="checkbox"/>) O documento está sujeito a registro de patente. (<input type="checkbox"/>) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. (<input type="checkbox"/>) Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Bianca Gonsalves Arantes
	Como deseja ser citado*:	ARANTES, B. G.
	E-mail*:	Biancaarantes26@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/5910150685081597
2	Nome do(a) autor(a)*:	Priscila de Araújo Ferreira Lemes
	Como deseja ser citado*:	LEMES, P. A. F.
	E-mail*:	piscila21@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	https://lattes.cnpq.br/5320315514170801
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
2	Nome*:	Paulo Roberto de Oliveira Santos
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0175502078157172
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Erradicação; Trabalho Infanto-juvenil; Dignidade humana; Direito do Trabalho.
Palavras-chave (outro idioma):	Eradication; Child and Youth Work; Human Dignity; Labor Law.
Programa de Pós-Graduação	
Área do Conhecimento*:	6.01.03.03-5 Direito do Trabalho
Citação*:	ARANTES, B. G.; LEMES, P. A. F. Trabalho Infantil: a ineficácia da legislação frente a realidade dos fatos sociais. Goiás, 2021.

Resumo:

O PRESENTE TRABALHO VERSA SOBRE A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA ADVINDA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL, POIS AINDA EXISTE NO PAÍS FARTURA QUANDO AO TEMA. A METODOLOGIA UTILIZADA PARA ESTA PESQUISA FOI A BIBLIOGRÁFICA, RESPALDADA NA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA. A CULTURA DO "TRABALHAR DESDE PEQUENO" AINDA ESTÁ ENRAIZADA NA POPULAÇÃO, ALÉM DE A POBREZA POR VEZES AGIR COMO UMA FORÇA COERCITIVA, LEVANDO O INDIVÍDUO A TRABALHAR PRECOCEMENTE PARA CONSEGUIR SOBREVIVER. É NOTÓRIO QUE AFETA, EM MAIOR NÚMERO, A PARTE MAIS VULNERÁVEL DA SOCIEDADE BRASILEIRA, OU SEJA, AS PESSOAS MAIS POBRES FINANCEIRAMENTE. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE É DE CARÁTER FAMILIAR, ENVOLVENDO A SOCIEDADE NESTA RESPONSABILIDADE SENDO AMPARADO PELO O ESTADO AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. O ESTADO FALHA QUANDO NÃO CONSEGUE FISCALIZAR OU DAR SUPORTE PARA QUE ESSA ATIVIDADE FINDE. APESAR DO PAÍS POSSUIR UMA LEGISLAÇÃO E PROGRAMAS SOCIAIS QUE VISA PROTEGER AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA OS ABUSOS DO TRABALHO INFANTIL, FICOU EVIDENCIADO QUE NÃO ESTÁ SENDO EFETIVO, UM CHOQUE ENTRE A REALIDADE DOS FATOS E A LEGISLAÇÃO. PORÉM HÁ MAIS QUESTÕES A SEGUIR DISCORRIDAS SOBRE ESSE TEMA PRETÉRITO PRESENTE.

Abstract: The present work deals with the exploitation of labor arising from child labor in Brazil, as there is still plenty in the country regarding the subject. The methodology used for this research was bibliographical, supported by legislation and doctrine. The culture of "working since childhood" is still rooted in the population, in addition to the fact that poverty sometimes acts as a coercive force, leading the individual to work early in order to survive. It is notorious that it affects, in greater numbers, the most vulnerable part of Brazilian society, that is, the poorest people financially. The protection of children and adolescents is of a family nature, involving society in this responsibility, and the fundamental guarantees for their development are supported by the State. The State fails when it is unable to supervise or support this activity to end. Although the country has legislation and social programs that aim to protect children and adolescents against child labor abuse, it was evident that it is not being effective, a clash between the reality of the facts and the legislation. However, there are more questions discussed below about this past past theme.



Faculdade Serra da Mesa

Portaria MEC nº 788, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU em 05/10/2020.
Portaria

--

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Bianca Gonsalves Arantes; Priscila de Araújo Ferreira Lemes

Título do trabalho: TRABALHO INFANTIL: a ineficácia da legislação frente a realidade dos fatos sociais

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais incluídos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 10 de dezembro de 2021.

Gianna Gonçalves Pontes
Priscila de Araújo Ferreira Soares

Assinatura(s) do(s)/as autor(es)/as e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedicamos esse trabalho aos nossos mestres e todas as pessoas que direta ou indiretamente nos apoiaram, sem eles não conseguiríamos concluir essa jornada!

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus por nos dar sabedoria e assim conseguirmos superar nossas dificuldades. A todos os nossos professores que compartilharam seus conhecimentos conosco. Agradecemos em especial nossa orientadora, professora Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira, pela paciência, apoio e dedicação.

A nossa família que foi compreensiva e nos incentivou durante esse período de estudos. Aos amigos incentivadores. Aos membros da banca que se disponibilizaram a atender ao convite para participar deste momento.

“Criança não é pra tá puxando uma carroça, criança não foi feita pro trabalho na roça. Trabalho precoce realidade que é nossa. Criança é pra estar na escola estudando. O que é isso na sacola pirralho? Não é nada demais não senhor, é ferramenta de trabalho. Por que não está na escola, hein? É que pra ajudar minha família eu tenho que trabalhar também”.

Autor desconhecido

TRABALHO INFANTIL:

a ineficácia da legislação frente a realidade dos fatos sociais

Bianca Gonsalves Arantes

Priscila de Araújo Ferreira Lemes

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a exploração da mão de obra advinda do trabalho infantil no Brasil, pois ainda existe no país fartura quando ao tema. A metodologia utilizada para esta pesquisa foi a bibliográfica, respaldada na legislação e doutrina. A cultura do “trabalhar desde pequeno” ainda está enraizada na população, além de a pobreza por vezes agir como uma força coercitiva, levando o indivíduo a trabalhar precocemente para conseguir sobreviver. É notório que afeta, em maior número, a parte mais vulnerável da sociedade brasileira, ou seja, as pessoas mais pobres financeiramente. A proteção da criança e adolescente é de caráter familiar, envolvendo a sociedade nessa responsabilidade sendo amparado pelo o Estado as garantias fundamentais para o seu desenvolvimento. O Estado falha quando não consegue fiscalizar ou dar suporte para que essa atividade finde. Apesar do país possuir uma legislação e programas sociais que visa proteger as crianças e adolescentes contra os abusos do trabalho infantil, ficou evidenciado que não está sendo efetivo, um choque entre a realidade dos fatos e a legislação. Porém há mais questões a seguir discutidas sobre esse tema pretérito presente.

Palavras-Chave: Erradicação; Trabalho Infanto-juvenil; Dignidade humana; Direito do Trabalho.

ABSTRACT: The present work deals with the exploitation of labor arising from child labor in Brazil, as there is still plenty in the country regarding the subject. The methodology used for this research was bibliographical, supported by legislation and doctrine. The culture of “working since childhood” is still rooted in the population, in addition to the fact that poverty sometimes acts as a coercive force, leading the individual to work early in order to survive. It is notorious that it affects, in greater numbers, the most vulnerable part of Brazilian society, that is, the poorest people financially. The protection of children and adolescents is of a family nature, involving society in this responsibility, and the fundamental guarantees for their development are supported by the State. The State fails when it is unable to supervise or support this activity to end. Although the country has legislation and social programs that aim to protect children and adolescents against child labor abuse, it was evident that it is not being effective, a clash between the reality of the facts and the legislation. However, there are more questions discussed below about this past past theme.

Keywords: Eradication; Child and Youth Work; Human dignity; Labor Law.

1 INTRODUÇÃO

Na Carta Constitucional Brasileira, no caput de seu artigo 227, tem-se como

assegurada a proteção da criança e do adolescente, sendo esta de caráter familiar. A sociedade e o Estado são envolvidos nessa responsabilidade, esse conjunto de proteção resulta a criança e ao adolescente o amparo das garantias fundamentais para o seu desenvolvimento. Assim, todas as pessoas são responsáveis constitucionalmente por todas as crianças e adolescentes, sendo nossos filhos ou não. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...]” (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado faz o chamamento não apenas aos familiares, bem como do Estado e toda a sociedade em relação a responsabilidade de cada um destes, em assegurar a dignidade, respeito e desenvolvimento às crianças e adolescentes. Firmando a necessidade de todos em combater todo tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O mesmo diploma preceitua, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, a proibição do trabalho realizado por crianças menores de 16 anos, ressalvado a condição de menor aprendiz, a partir de 14 anos de idade (BRASIL, 1988). Bem como, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhista), também traz esse mesmo entendimento. Enfatizando que, é vedado o trabalho que prejudique a formação dos desenvolvimentos “físico, psíquico, moral e social e em locais que não permitam a frequência à escola” (BRASIL, 1943).

Em 1990 surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento afim de dar mais um amparo aos direitos do menor. Entretanto, apesar de ser um advento que tenha sido reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados, no que diz a proteção ao menor de idade, a sua valorização e conhecimento não faz jus a sua magnitude (DIÁCOMO E DIÁCOMO, 2020). Verdade é, que muitas são as dificuldades em controlar e erradicar a exploração da mão de obra de crianças. Seja pela falta de uma fiscalização eficaz, bem como o contexto sociocultural ao qual as crianças exploradas estão inseridas.

Assunto de extensas discussões, o abuso da mão de obra infantil no Brasil é algo arraigado na cultura da população. Mesmo com uma ampla legislação capaz de coibir tais ações, além de recomendações de âmbito internacional, nota-se a necessidade em discutir a respeito da ineficácia da regulamentação legal, acerca do trabalho infantil. Pois, apesar da pobreza por vezes agir como força coercitiva para a exploração de seus pequenos, a questão sociocultural, é fator de suma importância

no controle de atos que violam os direitos da criança.

Questiona-se a falha do Estado em não dar cumprimento de forma eficaz ao teor legislativo em relação ao trabalho infantil. Será o Estado falho em fiscalizar e dar suporte as famílias para que finde a problemática de tal tema? É a legislação capaz de pôr fim e erradicar o trabalho infantil suprimindo as lacunas de uma sociedade ora as margens da pobreza, ora culturalmente equivocada?

O trabalho em tela versa sobre o trabalho infantil no Brasil. A temática abrange, como a legislação vigente vem a se posicionar frente a esta exploração de mão de obra precoce. A escolha deste tema foi feita, partindo da percepção de que, apesar de ser um fato de outrora, esse permanece na sociedade, mesmo havendo normas para que cesse a exploração do trabalho infantil no país

Mesmo diante do avanço cultural e tecnológico pela qual a sociedade brasileira tem alcançado nos últimos anos, a problemática em torno do trabalho infantil persiste. Segundo Saraiva (2020), o ano de 2019 fechou com mais de 1,8 milhões de crianças e adolescentes em situação de exploração do trabalho infantil, com idades entre 05 a 17 anos.

As causas da falta de uma fiscalização eficaz são diversas. A vastidão e as diferentes características do território brasileiro dificultam uma fiscalização constante. Regionalismos culturais proporcionam ideologias, crenças e visão de mundo diversificados, resultando em diferentes opiniões da comunidade. Projetos e programas governamentais que não alcançam ou suprem as necessidades de milhares de crianças e adolescentes devido a burocracias ou falta de acessibilidade.

Maior Neto (1998), defende que é necessário implantar projetos que assegurem a população infanto-juvenil a possibilidade de exercer direitos elementares da pessoa humana. Além de garantir as crianças e adolescente brasileiros a materialização da situação jurídica de cidadania prometida pela Constituição Federal. No que tange o tema, a existência de várias normas e preceitos fiscalizadores da erradicação do trabalho infantil não são capazes por si, de darem fim a exploração do trabalho de fins econômico da criança.

A Organização Internacional do Trabalho possui algumas Convenções que visam a erradicação do trabalho infantil. Uma delas é a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, que trouxe uma lista onde nela está elencada as piores formas de trabalho infantil, especificando sobre as formas destes trabalhos, e também os riscos e consequências que as crianças se sujeitam (BRASIL, 2019).

Segundo Diácomo e Diácomo (2020), a Convenção 182 veio para erradicar as piores formas de trabalho infantil, sendo esta a questão primordial. Contudo, surgiu também para demonstrar que o trabalho infantil tem como alicerce a pobreza, cujo sua extinção só será possível com o progresso econômico. Outrossim, o processo para extinguir o trabalho infantil é longo e requer uma ação globalizada.

Ademais, as consequências que o trabalho precoce pode acarretar no presente e no futuro das crianças são inestimáveis. A erradicação do trabalho infantil busca frear os impactos negativos causados na vida das crianças e adolescentes que se encontram nessa situação.

Diante dessa realidade precoce de responsabilidades a criança tem a sua saúde física comprometida, bem como também a mental. Por ser pressionada a trabalhar para garantir a economia domiciliar, acaba sendo afetada psicologicamente ao assumir o papel de quem deveria protegê-la (DA SILVA, 2014).

O impacto físico ocasionado em consequência da execução do trabalho infantil a saúde das crianças é amplo. Esses indivíduos ficam altamente expostos a situações de riscos, devido ao cansaço extremo, distúrbios do sono, irritabilidades e alergias, diante de um extremo esforço físico desempenhado por eles.

O trabalho infantil também é uma grande causa negativa ao fator intelectual de crianças que o executam. Este é o inimigo da educação, atrasa ou extingue a vida escolar da criança e do adolescente. A necessidade de trabalhar, faz com que o jovem deixe o estudo à parte, dos quase 50 milhões de jovens com idades de 14 a 29 anos, cerca de 20% sequer completaram o estudo básico, destes mais de 70% dos desistentes são pretos ou pardos (CRELIER, 2020).

Além das consequências físicas e mentais, o trabalho precoce também pode acarretar em aliciamento sexual infantil, visto que, na maioria das vezes as crianças ficam expostas a pessoas desconhecidas que se aproveitam de sua pobreza e ingenuidade para aliciá-las.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescente é fator recorrente, e está preceituada como uma das piores formas de trabalho infantil no artigo 3º, alínea b, da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, onde além da utilização e oferta de criança para prostituição, configura-se exploração sexual a produção e atuação de cunho pornográfico realizado por crianças (BRASIL, 2019). Por vezes a exploração sexual começa no trabalho infantil doméstico, a criança vai para realizar serviços domésticos, porém acaba sendo estuprada e aliciada.

Ainda pode-se constar dentre a lista de piores tipos de trabalho Infantil, é o trabalho realizado por crianças em carvoarias de carvão vegetal e no beneficiamento de castanha de caju. Nessas duas modalidades a criança tem contado direto com o fogo, podendo sofrer queimaduras graves, uma vez que ficam expostas a um alto grau de temperatura (BRASIL, 2008). Problemas respiratórios podem surgir, devido ao contato contínuo com fumaça e a fuligem, além da exposição ao sol e a chuva.

Outra modalidade de trabalho infantil listado, é o trabalho realizado por crianças na agropecuária brasileira. Na lista, estão incluídas atividades realizadas no campo que trazem perigo a saúde e segurança dos trabalhadores rurais. Trabalhos realizados na direção e operação de tratores e máquinas agrícolas, podem gerar acidentes por serem ferramentas de manuseio perigoso, ocasionando mutilações, fraturas ou esmagamento. Na produção de fumo, algodão e cana-de-açúcar os riscos são gerados por má postura, exposição a poeiras orgânicas, fungos, agrotóxicos, riscos de picadas de animais peçonhentos. A exposição a esses elementos traz consequências como câncer, urticárias, desidratação, mutilação, entre outros (BRASIL, 2008).

As atividades realizadas por crianças na indústria de transformação, também estão inclusas como piores formas de trabalho infantil. Por vezes, as crianças são usadas no processo de reciclagem, bem antes dele começar a ser beneficiado industrialmente. Começa na fase de coleta de materiais recicláveis nas ruas e lixões, ficando expostas aos riscos biológicos que possivelmente poderão ocasionar diversas doenças (BRASIL, 2008).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (lista TIP), é extensa e detalhada, as modalidades de exploração laboral infantil trazidas em pauta foram exemplificativas, pois apesar de não conter todas as modalidades apresentadas na referida lista, consegue-se ter uma perspectiva de como as crianças são exaustivamente exploradas, e de como o respeito à dignidade da pessoa humana, está longe de ser prezado.

O estudo em tela, visa debater as falhas que levam a ineficácia da legislação voltada ao público infantil. Sejam devidas as questões familiares, como crença ou pobreza, ou diversidade cultural, sejam por falha deficiente ou má gestão dos programas governamentais que visam atender essa parcela da população.

Através de um roteiro de estudo proposto, de natureza básica, afim de explorar o universo que envolve o trabalho infantil, de cunho qualitativo. Para o embasamento

do trabalho, utilizou-se de uma vasta literatura com referências bibliográficas diversificadas entre textos legislativos, tratados internacionais, publicações em revistas digitais e programas sociais, analisados de forma indutiva, partindo da particularidade da exploração do trabalho infantil e suas ramificações.

Percebe-se, que após todo levantamento do estudo proposto, que o trabalho infantil é uma triste realidade presente em tempos atuais na sociedade brasileira. Mesmo com toda evolução tecnológica de informação, eletrônica, robótica e amparo jurídico de cunho nacional e internacional, o trabalho da criança persiste como uma chaga social. Segue promovendo um ciclo de pobreza e exclusão, marginalizando crianças e adolescente impedindo-os de desfrutarem de seus direitos e da garantia de um futuro seguro.

2 MECANISMOS PARA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Conceito e nascimento do Direito do Trabalho

O direito do trabalho já foi conceituado por diversos autores cada um à sua maneira, porém, mantendo sempre a mesma linha de raciocínio conceitual. Contudo, em termos extensão, existem conceitos diferentes. Delgado (2019, p. 48) conceituou o direito do trabalho como "[...] ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea". Luciano Martinez também faz parte da lista de autores que conceituaram o direito do trabalho em sua obra, ou melhor, o definiu. Nas palavras deste autor:

Nessa ordem de ideias, e segundo uma construção conservadora, o direito do trabalho pode ser definido como o conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes (MARTINEZ, 2020, p. 73).

Já Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010), definem o direito do trabalho como sendo um regulador das relações que possam existir entre empresários e

trabalhadores. Utilizando um conjunto normativo e princípios para proteger e dar condições dignas de trabalho ao trabalhador, visando a parte social, pois o trabalhador é a parte mais vulnerável dessa relação.

Do ponto de vista conceitual, de acordo com as visões dos doutrinadores mencionados acima, o que se observa é que, o Direito do Trabalho surgiu com o propósito visionário de regular as formas de relações de trabalho. Para um melhor entendimento, pode-se dizer que é um conjunto de normas jurídicas, que regula os direitos decorrentes dos trabalhadores, e também regula a relação entre empregados e empregadores. Essas regras são regidas principalmente pela Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT), mas também pela Constituição Federal e outras legislações distintas, como leis que regem contratos de menores aprendizes, estágios, etc. O estudo sobre essas normas será trazido em momento oportuno.

Em uma abordagem mais histórica, para entendermos o Direito do Trabalho se faz necessário o conhecimento de sua evolução através do tempo. O trabalho veio muito antes de se pensar em direito do trabalho, classificados como: “escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego” (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 02). Sendo que a escravidão foi o modo de exploração de trabalho mais perverso, pois o escravo não era considerado sujeito de direito, mas sim um objeto.

Essa foi a primeira forma de relação de trabalho, onde um indivíduo prestava trabalho a outrem, mesmo não havendo remuneração, tampouco os direitos que existem hoje. Porém, apesar da Lei Áurea ter abolido a escravidão, não é difícil encontrar notícias atuais sobre trabalho escravo realizado por adultos e crianças.

Delgado (2019), defende que foi a Lei abolicionista, de 1888, o marco histórico para o surgimento do direito do trabalho brasileiro, mesmo ela não tendo nenhuma relação direta com o tema. O autor defende que:

[...] De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no País do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888 (DELGADO, 2019, p. 125 e 126).

Antes da assinatura da Lei Áurea, as experiências de relação de emprego que haviam são tão abomináveis que não acendiam espaço expressivo para o surgimento

das condições viabilizadoras do ramo do Direito do Trabalho, como por exemplo: o trabalho livre, estas surgiriam apenas com fim da esavidão (DELGADO, 2019).

A servidão foi outra forma inicial de trabalho, ocorrida na Idade Média, sob o regime do feudalismo, no qual os senhores feudais proporcionavam proteções militar e política a seus servos. Tal como os escravos, os servos não gozavam de liberdade e, para sua subsistência, necessitavam da terra. Eram como escravos da terra. Nesse período histórico, o escravo era uma propriedade, não era tido como pessoa, ao contrário do servo, mas a sua liberdade era restrita (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

Surgindo como uma possibilidade de regulamentação das atividades no âmbito econômico, em razão da necessidade social quanto ao aperfeiçoamento dessas atividades, as mudanças relacionadas ao trabalho se deu com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, sendo esta a causa econômica diretamente ligada a ele. A partir daí surge a relação de emprego, contrato de trabalho e o salário. Contudo, as condições de trabalho eram péssimas, crianças e adultos trabalhavam em regime análogo a escravidão, com salários baixos e as jornadas de trabalho de até 16 horas diárias, não existia limite de faixa etária para as crianças operárias e nem proteção ao trabalhador, um afronte direto contra a dignidade humana (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

Seguindo os ensinamentos de Alexandrino e Paulo (2010), o Estado não podia intervir, pois predominava o liberalismo, onde o trabalho ainda tinha semelhança com o trabalho escravo. Sem a proteção securitária do Estado, não havendo ainda uma legislação de proteção e segurança no trabalho, as pessoas quando não morriam, ficavam gravemente feridas devido a acidentes constantes com maquinário das fábricas e indústrias. Deste modo, não se pode afirmar que a Revolução Industrial foi o bem maior em relação ao trabalho, ela apenas foi um dos acontecimentos históricos que abriu as portas para o começo do que hoje temos em relação ao direito trabalhista.

Martinez (2020), elaborou em quatro fases o direito do trabalho, onde a primeira é a formação, ocorrida no início do século XIX, nessa época surgia as primeiras normas trabalhistas; a segunda denominada de efervescência, ocorreu em 1848, os Sindicatos começavam a aparecer; a terceira seria a consolidação, em 1891; e a última seria o aperfeiçoamento, em 1919.

A Revolução Francesa também teve efeitos sobre o Direito do Trabalho, ela trouxe a extinção das corporações de ofício, em virtude da incompatibilidade com os ideais de liberdade. Nesse período a Revolução Francesa deixa frutos, quais sejam:

o livre trabalho, o princípio da autonomia da vontade, decorrendo a livre contratação. A relação envolvendo o trabalho passou a ter vínculo contratual, e não mais subordinação pessoal (ALEXANDRINO; PAULO, 2010). Nessa mesma linha, tem-se que:

O fato ou fenômeno que marcou o surgimento do Direito do Trabalho foi a Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, a qual passou a implantar uma nova ordem econômica e social, e, na mesma esteira, a Revolução Política Francesa com os ideais de liberdade e igualdade, consagrando o fim do trabalho escravo tradicional e das corporações de ofício, cuja liberdade de trabalho não assegurou a igualdade formal e material, pois o capitalismo selvagem da era industrial explorou e escravizou a massa trabalhadora, não sendo reconhecida, literalmente, a liberdade de trabalho como status de dignidade humana do trabalhador. Assim, com a intervenção estatal na relação capital-trabalho, implantou-se uma nova visão valorativa, através do reconhecimento dos direitos sociais e busca de um mínimo de vida digna (MACHADO, 2012, *online*).

Saindo da fase da não intervenção estatal, em 1937, emerge a Constituição aprovada por Getúlio Vargas, cujo predominava a intervenção do Estado nas relações de trabalho. Pouco tempo depois, em 1943, surge a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sistematizando de vez tudo que versava sobre o direito do trabalho (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

Observa-se que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado, e que tem como razões para seu surgimento e desenvolvimento fatores econômicos, políticos e sociais. Porém, a base do trabalho livre ocorreu com a Revolução Francesa. Delgado (2019), entende que o direito trabalhista é fruto da cultura do século XIX, advindas das transformações socioeconômicas e legais por qual a sociedade passa ao longo do tempo. Nas sociedades que antecedem a sociedade industrial, historicamente não se achará manifestações justralhistas, caso se ache certamente não terá a força que tem pós era industrial, pois a relação de trabalho livre e subordinado,¹ só teve força a partir daí.

2.2 Organização Internacional do Trabalho

¹[...] Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos — eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos (DELGADO, 2019, p. 99).

Foi após a Primeira Guerra Mundial em 1918, que o Direito do trabalho começou sua fase de institucionalização. Em meados de 1919 surge a OIT (Organização Internacional do Trabalho), juntamente com as Constituições Alemã e Mexicana, sendo as primeiras a inserir em seus textos constitucionais normas que versam com o direito trabalhista. E a partir daí que as normas trabalhistas ganham autonomia no mundo das leis.

[...] instante histórico em que o Direito do Trabalho ganha absoluta cidadania nos países de economia central. Esse Direito passa a ser um ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado (DELGADO, 2019, p. 110).

Neste momento ocorre a estruturação da OIT² (Organização Internacional do Trabalho), e o direito do trabalho se constitucionaliza ganhando força como lei autônoma, se encaixando à “matriz das ordens jurídicas dos países desenvolvidos democráticos, após longo período de estruturação, sistematização e consolidação [...]” (DELGADO, 2019, p. 111). A OIT é formada por um conselho, que se reúne três vezes ao ano em Genebra-Suíça, cujo principal objetivo é respaldar o estímulo da Justiça Social, direitos humanos e trabalhistas, e em 1946 tornou-se o primeiro organismo especializado das Nações Unidas (MARTINEZ, 2020).

As convenções da OIT têm força de norma jurídica e todos os Estados que as ratifiquem devem segui-las, pois elas são regras gerais obrigatórias para estes. Mas para que elas possam ter algum efeito no território brasileiro, é necessário que o Congresso Nacional as aprove por decreto legislativo, e que o Presidente da República as promulgue por decreto. Só assim, depois de ratificada, a convenção será obrigatória para os Estados que a aderiram (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

Entretanto, o trabalho da Organização Internacional do Trabalho não se limita a somente a isso, premiada com o Prêmio Nobel da Paz em 1969, a OIT busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social mundial, visando condições de trabalho igualitárias, tanto para homens e mulheres, quanto para as crianças. Possui as convenções internacionais e as recomendações internacionais como seus principais atos normativos, que juntos dispõe sobre direitos coletivos e individuais do trabalho (ALEXANDRINO; PAULO, 2010).

² A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo internacional criado pelo Tratado de Versalhes em 1919, com sede em Genebra, ao qual podem filiar-se todos os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) (ALEXANDRINO e PAULO, 2010, p. 43).

Martinez qualifica em sua obra esses atos normativos:

O convênio (ou convenção) internacional do trabalho é, na realidade, um tratado internacional que, como qualquer outro documento dessa natureza, exige ratificação para fins de exigibilidade. Por meio deles são fixados referenciais, princípios e comportamentos mínimos que devem ser observados pela legislação interna dos Estados-Membros subscritores, na medida em que estes submetam o convênio à convalidação interna, no prazo máximo de um ano após a ratificação (vide art. 19, inciso 5, da Constituição da OIT). A recepção dos convênios da OIT gera uma dupla obrigação para os Estados subscritores: a) cumprir e aplicar as disposições neles insertas; b) aceitar os mecanismos de supervisão e de controle internacional, segundo procedimentos adotados pela própria OIT. Recomendação é um elemento que (sem ser objeto de ratificação pelos Estados-Membros) somente complementa o convênio, revelando diretrizes para a política nacional. Tem, também, função orientadora da prática laboral nos países (MARTINEZ, 2020, p. 144).

A Organização Internacional do Trabalho possui algumas Convenções que visam a erradicação do trabalho infantil. Uma delas é a Convenção nº 138, regulamentada pelo Decreto nº 10.088 de 2019, institui a idade mínima para o trabalho. Seu objetivo é a abolição do trabalho infantil, e todos os países membros que ratificarem essa convenção deverão assegurar essa abolição (BRASIL, 2019).

Art. 2º, 3: A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. Art. 3º, 1: Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente (BRASIL, 2019)

A Convenção nº 182, regulada pelo Decreto nº 10.088 de 2019, trouxe uma lista onde nela está elencada as piores formas de trabalho infantil, especificando sobre as formas destes trabalhos, e também os riscos e consequências que as crianças se sujeitam, além de proibir que os trabalhos listados sejam realizados por menores de 18 anos. A lista TIP (piores formas de trabalho infantil) está regulamentada pelo Decreto Nº 6.481/2008:

Art. 1º: Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000. Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto (BRASIL, 2008).

Segundo Diácomo e Diácomo (2020), a Convenção 182 veio para erradicar as piores formas de trabalho infantil, sendo esta a questão primordial. Contudo, surgiu também para demonstrar que o trabalho infantil tem como alicerce a pobreza, cujo sua extinção só será possível com o progresso econômico. Ademais, o processo para extinguir o trabalho infantil é longo e requer uma ação globalizada.

Em seu parágrafo 1º, a Convenção 182 deixa explícito a obrigação imediata dos países que a ratificaram, em adotar medidas que sejam eficazes para combater as piores formas de trabalho infantil, e isso deverá ser feito com urgência (OIT, 2019). Em seus artigos 2º e 3º ela enfatiza que:

Artigo 2º: Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos. Artigo 3º: Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 2019).

Observando os artigos 4º ao 6º, percebe-se que os países membros deverão adotar medidas e mecanismos para verificar se as medidas presentes na Convenção estão realmente sendo aplicadas. Além disso, os membros deverão implementar todas as medidas necessárias para exterminar a exploração das piores formas de trabalho infantil. Para isso, é necessário elaborar programas de ação que deverão ser elaborados em conjunto “com instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado” (OIT, 2019).

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

3.1 Contexto Jurídico até a Constituição de 1988

As questões políticas, sociais e econômicas do Brasil de cada época, estão retratadas em suas Constituições. Sete Cartas Magnas foram promulgadas, desde a independência do país no período de 1824 até 1988, esta em vigência.

A promulgação da primeira Constituição ocorre em 25 de março de 1824. Essa influenciada pelo modelo latifundiário e trabalho escravagista pelo qual passava o país, não trazia nenhuma menção a proteção da criança e do adolescente em seu texto constitucional (COELHO, 1998).

Em 1891, após a queda do império, surge uma nova Carta Magna, influenciada pelos elementos presentes na Constituição Norte-America. Essa, novamente não faz nenhuma referência a proteção da criança. Segundo Coelho (1998), isso deve-se a estruturação da família na sociedade do país naquele período.

Contudo, no âmbito infraconstitucional surge o decreto de nº 1.313 de 1891, editado por Teodoro da Fonseca, o qual disciplinava o trabalho do menor nas fábricas do Distrito Federal. Decreto Municipal de nº 1.801 do ano de 1917, sobre a proteção do menor no Rio de Janeiro e ainda o decreto nº 16.300 do ano de 1923, com vedação ao trabalho dos menores de 18 anos por mais de 6 horas a cada 24 horas, foram os primeiros diplomas a tratarem do trabalho do menor (BARROS, 2010).

A Constituição de 1934, foi a primeira a tratar especificamente do direito do trabalho, provavelmente devido as influências do constitucionalismo social, decorrente da Constituição Alemã de Weimar³. Sendo assim, também a primeira a versar claramente sobre a proteção à infância e à juventude, no título IV, “Da Ordem Econômica e Social”. Os preceitos eram os seguintes:

Art. 121 - [...]. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...]d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: c) amparar a maternidade e a infância e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; Art. 141 - É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias (BRASIL, 1934).

³ Foi elaborada por uma Assembleia Constituinte que se reuniu na cidade de Weimar, sendo aprovada em 31 de julho de 1919 e assinada em 11 de agosto de 1919.

A Constituição de 1937, de índole fascista⁴, surge em um momento conturbado no cenário político com fortes confrontos de movimentos de esquerda e direita. Há de se discutir até mesmo a sua validade diante do mundo jurídico, pois esta deveria entrar em vigor na data de sua outorga e seria submetida ao plebiscito nacional segundo seu artigo 187, fato que não ocorreu (COELHO, 1998).

No Título Da Ordem Econômica, a Constituição de 1937, reproduziu o Art. 121 § 1º - d) da lei anterior, prescrevendo então o Art. 137 da constituição de 37 que "a legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres".

A Constituição de 1946, que novamente buscou inspiração na constituição americana, não referiu-se claramente à juventude, e há somente uma referência para infância. Entretanto, nela foi usada, de maneira inédita, a palavra adolescência. Os principais dispositivos, da referida Constituição sobre o trabalho e os cuidados para com o menor, foram:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa. Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967, conhecida também como a constituição de 1969, pois foi promulgada em 1967, mas não teve o poder de por fim ao processo revolucionário o qual o Brasil vivia. Houve então a vacância do cargo de presidente e vice-presidente, ocorrendo a emenda constitucional nº 1, em 17 de outubro de 1969. Essa foi considerada a constituição da república mais autoritária já existente (COELHO, 1998).

Em relação ao trabalho do infantil, manteve a proibição para o trabalho noturno e insalubre para menores de 18 anos e conservou as mesmas disposições da

⁴ É uma ideologia política ultranacionalista e autoritária, caracterizada por poder ditatorial.

Constituição anterior, quanto à proteção da infância e da adolescência, e à obrigatoriedade de aprendizagem aos trabalhadores menores. No entanto, essa retrocede em relação a proteção da criança. Diminuiu de 14 para 12 anos a idade mínima para qualquer trabalho. Tal situação levou o Brasil a denunciar a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; Art. 167 - [...] § 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Art. 170 - [...] Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores (BRASIL, 1967).

Isto posto, Coelho (1998), relata que a constituição de 1967-69, preservou o artigo 175 da constituição de 1946, com lei especial com proteção à criança e adolescente. Havendo então apenas o acréscimo da educação de excepcionais. Todavia, a exemplo de tantos outros artigos que não foram regulamentados, esse também teve a sua aplicação prejudicada.

Esse breve histórico das Constituições da República do Brasil que precedem a atual Carta Magna, relatam a evolução em relação a proteção dos direitos humanos e da criança, um dever social e também uma obrigação jurídica.

3.2 Contexto Jurídico após a Constituição de 1988

A nova Constituição da República do Brasil, de 05 de outubro de 1988, trata de forma muito especial a questão da proteção da criança e do adolescente, afim de conter o trabalho do menor de forma precoce e degradante, interferindo na formação de seus pupilos. O novo texto constitucional, estabelece um novo ciclo a história do país, sendo nomeada por Ulysses Guimarães⁵ de constituição cidadã, por ter a participação popular e sua essência voltada a plena realização da cidadania (ALBUQUERQUE, 2003).

⁵ Presidente da Assembleia Nacional Constituinte.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer outro trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. A CLT também traz esse mesmo entendimento “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. E ainda enfatiza que, é vedado o trabalho que prejudique a formação dos desenvolvimentos “físico, psíquico, moral e social e em locais que não permitam a frequência à escola” (BRASIL, 1943).

Ademais, a nova Carta Magna, inova na concepção de proteção e tratamento dado a criança e ao adolescente, revestindo-se de uma doutrina de proteção integral, na qual a criança passa a ser sujeito de direito, com proteções específicas e prioritárias conforme consta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para Albuquerque (2003), o artigo supracitado, procurou em seu texto deixar claro, que o dever e a responsabilidade pela criança e pelo adolescente não deve ser exclusividade dos pais, mas sim, do Estado e de toda a sociedade. O § 1º invoca o Estado, veja-se: “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais [...]” (BRASIL, 1988).

A proteção integral e especial concedida pelo artigo 227 da Constituição, abrange:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1988).

O teor dado ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sem sombra de dúvidas, foi um marco para um novo conceito do papel da criança e do adolescente no mundo jurídico. A lei Maior, trouxe uma nova esperança em relação não apenas da proteção do menor, bem como a preocupação em elucidar a sociedade do seu papel na formação das crianças. Nessa linha, a nova constituição apresentou ao Estado o seu papel de responsabilidade na luta contra o trabalho infantil, afim de oferecer um futuro descente aos seus pequenos.

Essa nova roupagem ao texto constitucional, serviu de base para uma das leis infraconstitucionais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, que é a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo as regras de proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, em seus artigos traz a proibição do trabalho infantil e ainda a proteção do trabalhador adolescente, e define a forma de atuação das entidades governamentais e não governamentais acerca de tais direitos.

Conforme o ECA “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990). Apesar de ser um advento que tenha sido reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados, no que tange a proteção ao menor de idade, a sua valorização e conhecimento não faz jus a sua magnitude, como avaliam Diácomo e Diácomo (2020):

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infantojuvenil. No entanto, suas disposições - verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos - ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população e, o que é pior, vêm sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/mandamentos contidos tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, que como tal deveriam ser o foco central de suas preocupações e ações de governo, palavras vazias de conteúdo, para perplexidade geral de toda sociedade (DIÁCOMO e DIÁCOMO, 2020, *online*).

O artigo 60 expressamente estabeleceu “é proibido trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

A extensão da proibição estende-se a qualquer modalidade de trabalho em que o adolescente possa envolver-se em regime familiar, como empregado

comum na cidade ou no campo, como aprendiz – empregado, em regime associativo, inclusive o cooperativo, e na condição de autônomo (CURY, 2013, *online*).

Todo esse cuidado em relação a proteção do trabalho do menor, deve-se a filosofia do Estatuto da Criança e Adolescente, de que antes da idade dos 16 anos, estes devem receber instrução, educação e lazer, devido a fase de desenvolvimento físico e mental. A lei busca garantir no futuro, como melhores condições e mão de obra necessária a sociedade (ALBUQUERQUE, 2003).

Afim de dar cumprimento ao exposto em lei e sanar a problemática que envolve o trabalho infantil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)⁶, foi criado em 1996 proveniente do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil. O PETI, trouxe como objetivo, distanciar crianças e adolescentes com idades entre 7 e 15 anos, do trabalho cuja atividade era considerada perigosa, dolorosa, insalubre ou degradante. A meta é retirar essas crianças e adolescentes das atividades que coloca a saúde e desenvolvimento em risco, garantindo acesso à educação escolar formal, fortalecimento escolar da educação e das artes, cultura, esportes e atividades sociais (ALBERTO; YAMAMOTO, 2017).

Ofício não apenas do governo Federal, o combate ao trabalho infantil é tarefa que deve ser exercida em conjunto. Segundo Diácomo e Diácomo (2020), ressalta-se que o Ministério Público, em sua função de defesa do ordenamento jurídico, deve de forma preventiva dar solução no plano coletivo e zelar para que os municípios implementem e até mesmo elaborem sua própria política na erradicação contra o trabalho e exploração infantil.

Assim sendo, é tarefa também dos municípios, os quais devem desenvolver oportunidades para que crianças e adolescentes sejam inseridas juntamente com suas famílias em programas e serviços sociais, capazes de assegurar seus direitos garantidos pela lei brasileira. A gestão municipal, juntamente com a secretaria de educação tem por responsabilidade zelar, principalmente dos aspectos pedagógicos

⁶ O PETI teve início em 1996, com apoio da OIT, para combater o trabalho infantil em carvoarias da região de Três Lagoas-MS. Sua cobertura foi, em seguida, ampliada para alcançar progressivamente todo o país num esforço do Estado Brasileiro para implantação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil, atendendo as demandas da sociedade, articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (MINISTERIO DA CIDADANIA, 2020). Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=O%20Programa%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20Tr%C3%AAs%20Lagoas%20\(MS\)](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=O%20Programa%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20Tr%C3%AAs%20Lagoas%20(MS).). Acesso em: 08 de outubro de 2021.

envolvidos no processo de prática da jornada ampliada. Isso objetivando não fazer dessa jornada uma marca de profissionalização, mas sim de sociabilização, lazer e, acima de tudo, a inserção social (FERREIRA, 1999).

4 TRABALHO INFANTIL PARA ALÉM DAS NORMAS: um histórico de dor e sofrimento na sociedade brasileira

A luta contra o trabalho infantil deve ocorrer de forma conjunta, das forças políticas, legislativas e principalmente da atuação da população denunciando e não aceitando formas de exploração do trabalho de crianças. Dever esse já mencionado outrora conforme o art. 227, da Constituição Federal. E, apesar de existir uma legislação que visa proteger os pequenos contra os abusos do trabalho infantil, ele ainda é um problema atualíssimo. A falta de recursos básicos para sobrevivência da família em que a criança está inserida respalda a não erradicação do trabalho infantil. Fica evidenciado que não há uma fiscalização efetiva contra o trabalho infantil.

Contudo, fiscalizar para tentar coibir a mão de obra infantil é uma tarefa difícil, ante tantos desafios, está o enfrentamento da crença familiar a respeito do trabalho da criança, que este é bom, educa e coloca a criança no caminho certo.

De contrapartida, temos uma sociedade que acredita no trabalho como forma de moralizar e educar o cidadão para o mundo, tirando-o dos caminhos perversos que a sociedade oferece a [...]. Seja no trabalho doméstico ou rural, é comum observar crianças e adolescentes ajudando seus familiares nas atividades laborais. Esta atividade é vista pela família como produtiva, levando-se em conta a crença na formação do caráter educativo, moral e social do menor (JUNIOR; CHALITA, 2015, *online*).

Além da crença familiar, existem outras situações que dificultam a eficácia da legislação, que nas palavras de Maior Neto (1998), traduzem-se na: pobreza extrema, a diversidade cultural, a falta de acesso à escola e programas sociais do governo que não alcançam a realidade de milhares de famílias. Todos estes elementos que circundam as famílias contribuem para a não erradicação do trabalho que utiliza a mão de obra infantil.

O trabalho infantil é uma das formas de exploração mais nocivas para o desenvolvimento geral da humanidade. Os traços deixados por seus efeitos tornam-

se irreversíveis, e em muitos casos continuam na idade adulta. Trata-se de um fenômeno social e está relacionado a condição econômica, estrutura produtiva e a cultura da qual o menor está inserido (ALBUQUERQUE, 2014). A tendência é de naturalização do trabalho infantil, pois a criança aprende desde cedo que é preciso de dinheiro para poder comer, pois, por vezes passa fome, então ela opta ou é obrigada pelos próprios pais ou responsáveis a trabalhar precocemente. Essa sujeição ocorre, mesmo que seja para ganhar uma remuneração ínfima, para assim poder complementar a renda familiar.

Apesar de ser assunto bastante discutido pelas autoridades brasileiras, e com ampla legislação afim de solucionar a questão, o trabalho infantil é algo real e presente em todo o país. É um problema que afeta, em maior número, a parte mais vulnerável da sociedade brasileira, ou seja, as pessoas mais pobres financeiramente. É um tema que está enraizado no mundo há várias gerações de que o trabalhar desde cedo traz responsabilidade, é o “trabalhar não mata ninguém”, podemos dizer que é cultural.

Mesmo com toda a evolução cultural e tecnológica pela qual a sociedade tem passado nos últimos anos, a problemática em torno do trabalho infantil persiste. No subconsciente das pessoas até existe a ciência de que não é correto explorar o trabalho de uma criança. Entretanto, o que pode ser observado são crianças executando trabalhos em condições que permeiam a escravidão. Quando a sociedade é omissa e não denuncia essa situação, ela está contribuindo para que a fiscalização seja ineficaz e dificultosa, e assim a problemática tende a persistir.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança⁷ em seu artigo 32, preceitua que a criança está protegida contra a exploração econômica, contra trabalho que lhe ofereça perigo ou que possa a vir prejudicar sua vida escolar, mas no contexto da sociedade em que vivemos é sabido que isto não é respeitado. Comprovando isso, Saraiva (2020), nos traz dados do ano de 2019 em que, o ano referido fechou com 1,8 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com idades entre 5 a 17 anos. Nesse contexto confirma-se que o trabalho infantil ainda é presente em nosso país, sendo necessário que ao menos se reduza esse quantitativo.

⁷ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Está regulamentada pelo Decreto nº 99710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 de novembro de 2021.

Ademais, os programas sociais do governo nem sempre alcançam os mais necessitados, devido a burocracias e falta de informações e estrutura. É válido dizer ainda que estes nem sempre atingem o alvo ou suprem as necessidades primordiais daquela criança em seu ambiente familiar. Para Maior Neto, se faz necessário:

É necessário implantar projetos que assegurem à nossa população infanto-juvenil a possibilidade de exercício dos direitos elementares da pessoa humana, garantam às crianças e adolescentes brasileiros a materialização da situação jurídica de cidadania prometida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exigível, portanto, e com urgência, interferência positiva em relação a esta chaga social (MAIOR NETO, 1998, *online*).

É dever de todos zelar pelas nossas crianças e adolescentes, mas estamos deixando a desejar. No entanto, a falha maior é do Estado por ser ele o maior garantidor, pois apesar de esse ser um problema tão antigo, ele não consegue erradicá-lo, uma vez que não consegue oferecer o suporte necessário para que essa atividade finde.

Porém, devemos destacar que o Brasil, no dia 12 de junho deste ano, marco do Dia Nacional e Internacional de Combate ao Trabalho Infantil, assumiu o compromisso na ONU (Organizações das Nações Unidas) que até o ano de 2025 o trabalho infantil será erradicado (CUNHA, 2021). Essa responsabilidade assumida não será fácil de ser cumprida em tão pouco tempo, visto que, o trabalho infantil brasileiro é atividade econômica e por vezes necessário para a sobrevivência, suprimindo ou complementando o básico do básico no seio familiar.

Em relação a visão da população perante o papel da criança na sociedade, Cunha acredita que:

As novas gerações estão compreendendo mais que criança é para estudar, brincar e ser protegida. O mundo do trabalho é um mundo do desempenho, dos resultados, é um mundo adulto. Nós temos estudos que mostram que, quanto mais cedo a criança começa a trabalhar, menor será a renda dessa pessoa ao longo de sua vida (CUNHA, 2021, *online*).

Uma infância sadia é baseada em aprendizados, brincadeiras e boas descobertas. A necessidade de a criança e do adolescente trabalharem desde muito novinhos não ajuda em nada no crescimento saudável, pelo contrário, a criança chega a vida adulta cheia de traumas e com seus estudos prejudicados, pois, por vezes se faz necessário abandoná-los ou não realizados com dedicação, uma vez que sempre

estarão cansados para se dedicarem a eles. As famílias devem entender que além de todas as prejudiciais expostas, a criança não deve ser submetida tão cedo as pressões que o trabalho traz, pois ela não tem condições psicológicas e emocionais para isso. “Uma criança não é um pequeno adulto” (CUNHA, 2021, *online*).

4.1 Diferentes tipos e as desastrosas consequências do trabalho infantil

De acordo com a III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil (2013), o trabalho infantil afeta a todos, portanto, é responsabilidade de todos contribuir para a sua extinção. Os Estados devem ampliar seu olhar social, comprometendo-se com afinco contra a exploração do trabalho infantil, se preocupando não somente com as barreiras culturais, políticas ou econômicas.

O objetivo da erradicação do trabalho infantil, é frear os impactos negativos causados na vida das crianças e adolescentes que se encontram nessa situação. Diante dessa realidade precoce de responsabilidades, a criança tem a sua saúde física comprometida, bem como também a mental. Por ser pressionada a trabalhar para garantir a economia domiciliar, acaba sendo afetada psicologicamente ao assumir o papel de quem deveria protegê-la.

Além do comprometimento da identidade da criança, o trabalho infantil ameaça a saúde em razão da má formação da personalidade, tanto pela ausência de uma convivência familiar saudável, como também por estar frequentemente em ambiente que favoreça maus exemplos de valores morais (DA SILVA, 2014, *online*).

Crianças e adolescentes estão em um processo de desenvolvimento contínuo. Suas características os tornam mais suscetíveis a fatores de risco no trabalho do que os adultos (SILVERA, 2016). Sabendo dos riscos que o trabalho infantil traz, o Ministério da Saúde, lançou em 2020 a cartilha sobre as consequências do trabalho infantil. Produzida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cartilha visa atrair atenção especialmente para o risco de possíveis acidentes que possa ocorrer com as crianças e jovens. Busca também levar informações a toda a sociedade e mobilizar importância que tem a erradicação do trabalho infantil (BRASIL, 2020).

Portanto, a cartilha confirma o entendimento que a pressão em ter que assumir responsabilidades laborais tão cedo, é um fator prejudicial enorme ao desenvolvimento pleno, causando desgaste psicológico da criança e do adolescente. Vejamos:

[...] As crianças e adolescentes que estão inseridos precocemente em atividades de trabalho deixam de desfrutar da alegria natural da infância, tornando-se tristes, desanimadas, apáticas, desconfiadas, amedrontadas e pouco sociáveis. Estes fatores são uma fonte de desgaste e sofrimento que podem comprometer a organização psicológica das crianças, e afetar o desenvolvimento emocional e cognitivo perdurando ao longo da vida adulta. (BRASIL, 2020 *apud* BRASIL, 2005; CAMPOS e FRANCISCHINI, 2003; SILVA, 2014, *online*).

Em 1997, Minayo-Gomez e Meirelles, já traziam alguns riscos que certos tipos de trabalho infantil poderiam trazer a saúde das crianças. Dentre eles o comprometimento do desenvolvimento intelectual causado pelas horas exaustivas de trabalho. Estes definem perfeitamente o que representa o trabalho infantil na existência dessas crianças e adolescentes, e os estragos que podem ocorrer em suas vidas:

Em suma, o trabalho, quando não oferecido adequadamente para esta população, passa a representar um ritual de violência à saúde, capaz de gerar graves seqüelas para a vida adulta. A falta de alternativas, somada a ausência de proteção, permitida por lei, colocam crianças e adolescentes num status inferior ao do conjunto dos trabalhadores. Nas piores condições, elas podem estar sujeitas a intimidações e abusos físicos, contra os quais não podem se defender e tem poucos recursos para obter compensações nas ocorrências de danos ou injustiças (MINAYO-GOMES; MEIRELLES, 1997, *online*).

Percebe-se que, embora esse raciocínio tenha mais de 20 anos ele ainda é atual, visto que o problema continua, mesmo com esse lapso temporal. Ainda que hoje existam possíveis avanços, temos um longo caminho pela frente para exterminar esse tema. Isso porque, a maioria dos serviços prestados pelos indivíduos de menor idade, são atividades pesadas e desgastantes. Quem os contratam, não se preocupam com as horas exorbitantes trabalhadas diariamente, o interesse é pela mão de obra barata, visando somente o lucro.

É significativo destacar, que o impacto físico ocasionado em consequência da execução do trabalho infantil a saúde das crianças é amplo. Esses indivíduos ficam altamente expostos a situações de riscos, devido ao cansaço extremo, distúrbios do sono, irritabilidades e alergias, diante de um extremo esforço físico desempenhado

por eles. Silvera (2016), cita dados do Sinan (Sistema de Informações de Agravos de Notificação Compulsória do SUS), que entre os anos de 2007 e 2016, 22.721 crianças e adolescentes foram vítimas de acidente de trabalho. Mostrando ainda que desse número, 204 chegaram a óbito e que 536 sofreram amputação traumática e 534 tiveram fratura da cabeça.

O trabalho infantil também é uma grande causa negativa ao fator intelectual de crianças que o executam. Este é o inimigo da educação, atrasa ou extingue a vida escolar da criança e do adolescente. A necessidade de trabalhar faz com que o jovem deixe o estudo à parte, dos quase 50 milhões de jovens com idades de 14 a 29 anos, cerca de 20 % sequer completaram o estudo básico, destes mais de 70 % dos desistentes são pretos ou pardos (CRELIER, 2020).

Assim, a evasão escolar é quase que previsível a criança necessita trocar a escola pelo trabalho, continuando no ciclo de pobreza sem fim em que vive, pois, seu nível escolar é prejudicado, os que sobressaem nessa realidade são raros. Desta maneira, a criança e o adolescente, acabam perdendo oportunidades de evoluírem intelectualmente, prejudicando sua vida adulta e impossibilitando que consiga um emprego próspero, e assim melhore sua vida econômica.

Além das consequências físicas e mentais, o trabalho precoce também pode acarretar em aliciamento sexual infantil, visto que, na maioria das vezes as crianças ficam expostas a pessoas desconhecidas que se aproveitam de sua pobreza e ingenuidade para aliciá-las. Destaca-se que, o aliciamento de crianças com finalidade libidinoso é crime, punível com pena de reclusão de até três anos e multa, previsto no artigo 241, alínea d, do Estatuto da Criança e do Adolescente. “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (BRASIL, 1990).

De certo, a Constituição Federal é clara ao dizer em seu artigo 227 que, o resguardo à criança e ao adolescente não é somente dever da família, mas também da sociedade e do Estado. E dentre de suas prioridades está o direito à dignidade, devendo estar a salvo de qualquer forma de exploração, negligência, violência e crueldade. O artigo ainda estabelece que, a lei deve punir de forma severa o abuso, a violência e a exploração sexual que vier a sofrer.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 2019 publicou um relatório mostrando que o tráfico de pessoas havia aumentado, sendo que um terço desse aumento eram de crianças. As crianças vítimas do tráfico, somam 30% das pessoas

traficadas, e dessa porcentagem 59% são traficadas com o objetivo da exploração sexual. O relatório é de amplitude global, não é especificamente de casos ocorridos com vítimas brasileiras, mas nos dá base para ter uma dimensão da consequência que essa forma de trabalho infantil traz, pois, a exploração sexual infantil é considerada uma forma de exploração de trabalho infantil, sendo esta uma das piores.

4.2 Panorama atual da exploração do trabalho infantil no Brasil

Ressaltando que, as Crianças menores de 16 anos não é permitido nenhuma forma de trabalho, cabendo apenas em hipótese de trabalho na modalidade de aprendizes, a partir dos 14 anos de idade, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). Conforme já abordado, a Constituição Federal veda o trabalho noturno, insalubre ou que tenha risco de perigo aos menores de 18 anos de idade (BRASIL, 1988).

Triste realidade, o panorama atual da exploração do trabalho infantil no Brasil vai além das questões trabalhistas, sendo esta ponte para a ocorrência de casos de violência sexual contra meninas, principalmente. Estas crianças, não possuem condições psicológicas e tampouco físicas para defenderem-se de situações completamente abusivas, alimentado um quadro de pedofilia e estupros.

Consequentemente, a exploração sexual comercial de crianças e adolescente é fator recorrente, e está preceituada como uma das piores formas de trabalho infantil no artigo 3º, alínea b, da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, onde além da utilização e oferta de criança para prostituição, configura-se exploração sexual a produção e atuação de cunho pornográfico realizado por crianças (BRASIL, 2008). Muitas das vezes o menor é entregue ao futuro patrão para realizarem serviços domésticos, no entanto, longe de sua família, acaba sendo explorado sexualmente.

Vale destacar que o Código penal tipifica o tráfico de pessoas em seu artigo 149-A, impondo pena que varia entre 4 a 8 anos de prisão e multa para quem agenciar, aliciar, transportar, mediante grave ameaça com a finalidade de exploração sexual. A pena poderá ser aumentada em até um terço se o tráfico de pessoas tiver como vítima criança e adolescente, incorre ao mesmo aumento de pena se a vítima for retirada do território nacional (BRASIL, 1940).

Esse drama é vivenciado pelas comunidades Quilombolas na cidade de Cavalcante-GO, localizada na região da Chapada dos Veadeiros, segundo o site de notícias Agência Câmara de Notícias:

A líder comunitária Kalunga Dalila Reis ressaltou que principalmente as meninas acabam vulneráveis ao trabalho infantil e a abusos sexuais. De acordo com a quilombola, casos como esses acontecem há anos, inclusive dentro dos quilombos, mas as pessoas se sentem inibidas em denunciar (ALMEIDA, 2015 *online*)

O site de notícias R7 também denuncia a realidade dessas meninas que habitam a comunidade Quilombola em Cavalcante-GO, das quais por viverem em situações bastantes precárias, acabam sendo negociadas por suas próprias famílias por acreditarem estar dando a elas melhores condições de vida. Tais meninas expostas a situação elencada na reportagem acima, em muitas ocasiões chegam a praticar a fuga, no entanto acabam nas ruas, exposta a criminalidade e prostituição.

Segundo a líder da comunidade Kalunga Dalila Reis Martins, já são mais de vinte anos que as meninas da comunidade são exploradas no serviço doméstico, além da exploração sexual. Dalila afirma que há uma rede de aliciadores que retiram essas meninas do quilombo e as levam para outras cidades como Goiânia e Brasília. Para Érika Kokay, deve haver apuração e punição, além disso as políticas públicas devem sofrer melhorias para conseguir assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes trazidos pela Carta Magna. Melhorar as escolas e o ensino das comunidades quilombolas seria um começo (NUNES, 2015).

Vale ressaltar que, no Brasil o trabalho doméstico está proibido para os menores de 18 anos, proibição advinda da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, item 76 da lista das piores formas de trabalho infantil (Decreto nº 6.481/2008). Para OIT o trabalho infantil doméstico se caracteriza como:

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros se refere a todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração. São meninas, em sua maioria, que levam prematuramente uma vida de adulto, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento, por um salário baixo ou em troca de habitação e educação(OIT, 2011, *online*).⁸

⁸ O trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe-notas OIT- Nota 3-Eradicar o trabalho infantil doméstico, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

Conforme a Lista TIP, mencionada acima, os riscos ocupacionais advindos do trabalho doméstico infantil vão desde esforço físico intenso, jornadas de trabalho muito longas à abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Outra questão bastante emblemática e que se perpetua, é o trabalho de crianças na quebra da castanha de caju no estado de Rio Grande do Norte. O trabalho infantil nesta atividade, por causa do óleo ácido liberado da castanha, faz com que a criança perca a sua identidade pela deformação de suas digitais, dificultando o exercer de sua cidadania como segue o site de notícias Observatório do terceiro setor.

No Rio Grande do Norte, crianças que trabalham no processo de quebra da castanha de caju têm suas mãos queimadas e perdem suas digitais no processo. O óleo presente na casca da castanha de caju é ácido. Mais conhecido como LCC (Líquido da Castanha de Caju), esse líquido melado que gruda na pele e é difícil de tirar tem em sua composição ácido anacárdico, que corrói a pele, provoca irritações e queimaduras químicas. De acordo com a reportagem, as crianças começam cedo no trabalho, às 3 horas da manhã. O sol é muito forte no Sertão, o que dificulta o trabalho. O trabalho costuma ir até as 11 horas e, à tarde, todos trabalham tirando a pele fininha (GARCIA, 2019, *online*).

A presença da mão de obra de crianças na exploração da castanha de caju faz parte da lista TIP em seu item 4, sendo uma das piores formas de trabalho infantil. Segundo a mesma reportagem as famílias lucram entre 30 a 100 reais por semana nessa atividade, sendo pouco lucrativa. Um saco de 50 quilos de castanha crua chega a render no máximo 10 quilos de castanha torrada, sendo um dos motivos do emprego de crianças nessa atividade.

Além do risco causado pelo óleo liberado da castanha de caju, outro fator que pode trazer riscos para as crianças é o fogo utilizado para torrar a castanha. O Globo Repórter⁹ em 2013 publicou uma reportagem trazendo os riscos que essa prática pode causar. A reportagem se passa em João Câmara, no Rio Grande do Norte. Na entrevistada, Dona Francisca do Nascimento, conta que trabalha na terra e quebra de castanhas de caju desde os 12 anos de idade, para ganhar no máximo 120 reais por dia, esse ganho não é por pessoa, e sim por família, no caso de Dona Francisca a família toda dela trabalha com isso.

⁹ Jovens trabalham com fogo para torrar castanhas no Rio Grande do Norte. Globo Repórter, 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/08/jovens-trabalham-com-fogo-para-torrar-castanhas-no-rio-grande-do-norte.html>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

Carlos, outro entrevistado, hoje com 18 anos realiza a queima desde os 16 anos. Ele relata que fica exposto diretamente a fumaça e o calor intenso, já se queimou várias vezes. Sua jornada de trabalho vai até 8 horas diárias, e perguntado se tem medo do trabalho que realiza ele responde que não, pois esse é o seu meio de sobrevivência. Taline, uma menina de 14 anos que vive nesta mesma comunidade, mesmo com a pouca idade já está neste trabalho. Ela relata ao entrevistador que gostaria de estar brincando, estudando.

As crianças daquele local começam a trabalhar desde pequeninos, tão pequeninos que se faz necessário colocar objetos no acento das cadeiras para que possam alcançar as mesas de trabalho. Gilvan, pai de três crianças, relata que seus filhos começaram a trabalhar no beneficiamento de castanha de caju com 14 anos, mas há crianças que começam por volta dos 8 anos. O trabalho é pesado, além da jornada exaustiva, passam a maioria do tempo curvadas e realizando movimentos repetitivos.

O resultado dessa exploração de mão de obra infantil, além de todo prejuízo da saúde, a maioria das crianças da comunidade rural de João Câmara estão fora da escola, a maioria dos jovens não sabem se quer escrever. Os adultos entrevistados não estudaram, e se nada for feito para mudar a realidade dessas crianças e adolescentes, o ciclo da exploração do trabalho infantil e a evasão escolar continuará, pois estão condenadas a seguir o mesmo destino dos pais.

Com esses relatos o que se percebe é o conformismo e a falta de esperança pela situação em que vivem, porque essas pessoas estão sendo exploradas desde a fase da infância, cresceram sem perspectivas nenhuma de sair desse ciclo de exploração. Dona Francisca por estar desde os 12 anos nesse trabalho e Carlos, que mesmo tão jovem não se vê saindo dali, são exemplos.

Fechando esse capítulo, não poderia ficar de fora o trabalho realizado por crianças em carvoarias de carvão vegetal, item 32 da lista TIP, que o considera um dos trabalhos mais perigosos para as crianças e adolescentes. Nessa condição, além de ser um tipo de serviço braçal e pesado, as crianças podem sofrer queimaduras graves, uma vez que ficam expostas a um alto grau de temperatura (BRASIL, 2008). Problemas respiratórios podem surgir, devido contato direto e contínuo com fumaça e a fuligem, além da exposição ao sol e a chuva. Estes são apenas alguns prejuízos trazidos para as crianças que trabalham de forma exploratória nessa atividade.

O portal R7¹⁰ em 2018 publicou uma reportagem sobre o esquema bilionário chamado Máfia do Carvão presente no Norte do Espírito Santo, Sul da Bahia e Leste de Minas Gerais, formando o triângulo do carvão que, chega a possuir mais ou menos 3 mil fornos clandestinos. A principal mão de obra é a escrava e infantil. A reportagem em vídeo mostra a situação degradante em que os trabalhadores viviam, principalmente as crianças.

A crianças de 8 anos carregam troncos de madeira pesados até o forno quente, não tem folga e passam o dia todo em contato direto com a fumaça e o fogo para ganharem R\$ 7.00 por metro de carvão. Com a produção, por semana, cada forno dá um “lucro” para o trabalhador de R\$ 35.00, essa mesma quantidade é vendida por R\$600,00 caracterizando claramente a exploração. Entre o intervalo da queima da lenha para virar carvão, as crianças que ali estão brincam de futebol com uma bola improvisada, misturando um mundo de sofrimento com poucos minutos de diversão.

A matéria prima utilizada é fruto de roubos e furtos, os carvoeiros clandestinos invadem áreas particulares de plantio de eucalipto e retiram a madeira que precisam, deixando um rastro de destruição, pois antes de roubarem a madeira eles colocam fogo na área para facilitar o corte, assim, prejudicam as árvores que ficaram. Um segurança entrevistado, relatou que é impossível impedir o corte ilegal, pois esses carvoeiros são em grande quantidade e estão armados com facões e motosserra.

Com uma câmera escondida, o repórter se passa por cliente e faz perguntas ao um senhor que ali trabalha. Podendo ser mostrado um pouco da realidade dura que os trabalhadores vivem, sendo explorados e sem direito trabalhista algum sendo respeitado. Ele revela que os caminhões trazem, além da madeira, drogas como o crack e armas. O crack funciona ali como moeda de troca na prostituição, meninas vão até a carvoaria se prostituírem e o pagamento é o crack, que por lá vale 10 reais. A presença de drogas nesse local certamente traz riscos para as crianças e adolescente, pois tem contato facilitado com a droga, viciando-se desde muito cedo.

No fim da reportagem é mostrado uma operação policial para tentar flagrar esse crime, mas esse sistema criminoso é semelhante ao do tráfico de drogas possuindo “olheiros”, que ficam de sobreaviso comunicando aos demais a chegada da polícia.

¹⁰Trabalho nas carvoarias retrata mão de obra infantil, trabalho escravo e sonegação. Hoje em Dia, Portal R7, 2011. atual. 2018. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/hoje-em-dia/videos/trabalho-nas-carvoarias-retrata-mao-de-obra-infantil-trabalho-escravo-e-sonegacao-14102018>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

De todas as carvoarias fiscalizadas, apenas duas tinham trabalhadores, dificultando a fiscalização e conseqüentemente a punição de quem realmente lucra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do aqui exposto, há a compreensão de que o caminho para findar o trabalho infantil no Brasil, ainda está longe de acontecer. Mesmo havendo um farto ordenamento jurídico, em defesa da proteção da criança e do adolescente, inúmeros são os casos de abuso e exploração de sua mão de obra precoce.

Como pode-se notar, a problemática em torno do trabalho infantil atinge não apenas a família da qual o menor está inserido, que muitas das vezes necessitam dessa contribuição, bem como a comunidade e até mesmo a sociedade em geral. Ocorre que, em um cenário onde uma criança precisa ser, ou é covardemente explorada, acaba-se criando um ciclo vicioso, do qual derivam-se outros percalços comprometendo o futuro desta.

A legislação por si só, não é capaz de conter a disseminação da exploração da mão de obra infantil, tampouco findá-lo. Ainda que a Constituição Federal apresente em seu bojo a proteção integral da criança e do adolescente, distribuindo a responsabilidade entre Estado, família e sociedade. E mesmo sendo o Brasil, detentor de um Estatuto de proteção avançado e elogiado por todo o mundo, o trabalho infantil persiste e ameaça o futuro do país, é uma realidade presente em diversos lares, atingindo um número expressivo de crianças.

Evidentemente a pobreza que assola as famílias é um dos principais fatores que ainda proporcionam a exploração do trabalho infantil a níveis degradantes da dignidade da criança. Outra questão bastante real, e que alimenta esse ciclo de exploração da mão de obra infantil são as questões culturais. A cultura do “trabalhar desde cedo é bom para a criança”, cria um cenário ameaçador de um futuro sem melhores condições e mão de obra necessária a sociedade.

A inexistência de uma fiscalização efetiva, que gera resultados, a qual busca solucionar o ponto de partida do trabalho infantil, é ponto crucial de um dos fatores da continuidade desse infundável ciclo de exploração. As dificuldades são várias,

tratando-se de um país de dimensões continentais, com diversas particularidades regionais que dificultam o deslocamento e atuação da fiscalização em si.

Outra questão, que dificulta pôr fim a exploração do trabalho infantil é a falta de manifestação da sociedade. Apesar de a Constituição Federal apontar como sua responsabilidade o combate a mão de obra infantil, a mesma tem sido inerte e quem sabe a maior culpada pela perpetuação dessa triste história no país, pelo seu silêncio e muitas das vezes apoiadora e até beneficiadora da exploração do trabalho precoce.

E por último e não menos importante, o acesso das crianças a uma Educação de base com qualidade, que seja comprometida com sua realidade e futuro, representa um dos pontos principais para a continuidade da exploração de crianças e adolescentes. A fragilidade da educação oferecida as crianças de famílias marginalizadas, reforçam a ideia de que essas são mais úteis colaborando com a família. Mesmo que, com um trabalho miserável de remuneração desprezível.

Durante a realização do estudo, é perceptível que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma tipificação criminal relacionada a exploração da mão de obra infanto-juvenil, apenas algumas tipificações que derivam dela como a exploração sexual e maus tratos, salvo quando há condições análogas à escravidão, previsão trazida pelo artigo 149, I, do Código Penal.

Portanto, uma alternativa interessante seria tipificar como crime a exploração do trabalho infantil ilegal, para que pelo menos diminua essa exploração vergonhosa que há tempos acontece, é o que o projeto de Lei nº 6.895/17 está buscando. Enquanto houver a certeza de impunidade e sanções brandas, o enriquecimento as custas de vidas infantis continuarão.

Por fim, os preceitos do artigo 227 da nossa Carta Magna, que busca a proteção integral dos pequenos, devem ser seguidos e posto em prática com afinco. Além disso, o poder público deve buscar alternativas para dar apoio as famílias, pois enquanto o apoio delas forem nossas crianças e adolescentes a situação certamente perdurará.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. **Quando a educação não é a solução: política de enfrentamento ao trabalho infantil.** Trends Psychol. São Paulo, vol.25, n.4, pp.1677-1691, 2017.
Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/tpsy/v25n4/2358-1883-tpsy-25-04-1677.pdf>.
Acesso em: 28 de março de 2021.
- ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos da Criança. Dissertação** (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. CCJ, Direito. Recife, 121p., 2003.
Disponível em:
https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3827/1/arquivo2338_1.pdf
Acesso em: 21 de setembro de 2021.
- ALBUQUERQUE, Natália Rocha Alves de. **Aspectos do trabalho infantil no Brasil e sua influência na educação.** Ordem dos Advogados do Brasil. Ceará, 29 de setembro de 2014.
Disponível em: <http://oabce.org.br/2014/09/aspectos-do-trabalho-infantil-no-brasil-e-sua-influencia-na-educacao/>.
Acesso em: 28 de março de 2021.
- ALMEIDA, E. Agência Câmara Notícia. **Em Go, deputados ouvem apelos de quilombolas por punição de pedófilos,** 2015.
Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/456357-em-go-deputados-ouvem-apelos-de-quilombolas-por-punicao-a-pedofilos/>.
Acesso em 07 de novembro de 2021.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito do trabalho.** 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho.** 4. ed. LTr: São Paulo, 2010.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao24.htm.
Acesso em 08 de set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1891.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao91.htm.
Acesso em 08 de set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm.
Acesso em 08 de set. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937.**

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

Acesso em 08 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.**

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

Acesso em 08 de set. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967.**

Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil3_/constituicao/constituicao67.

Acesso em 08 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional n. 1**, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm.

Acesso em 08 de set. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 6.481. Regulamenta os artigos 3º alínea “d”, e 4º da Convenção 182** da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, 2000, e dá outras providências. Junho de 2008.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5452. **Consolidação das Leis do Trabalho, 1943.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL, Decreto Nº 10.088. **Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**, 2019.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm

Acesso em: 22 de setembro de 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Consequências do trabalho infantil- Os acidentes registrados nos sistemas de informação em saúde**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/Trabalho infantil_MS.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL, Ministério da Cidadania. **Programa de erradicação do trabalho infantil, 2020**. Disponível em: [https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=O%20Programa%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20Tr%C3%AAs%20Lagoas%20\(MS\)](https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=O%20Programa%20de%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do,de%20Tr%C3%AAs%20Lagoas%20(MS)). Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 6.895** para caracterizar como **crime a exploração do trabalho infantil**, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1525668&filename=PL+6895/2017. Acesso em: 12 novembro de 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente** e outras providências, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 27 de março de 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, **Código Penal Brasileiro**, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de maio de 2021.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção a criança nas constituições brasileiras**: 1824 a 1969. Revista de informação Legislativa, nº 139, jul./set. 1998.

CUNHA, Maurício. Entrevista **Brasil unido no combate ao trabalho infantil**. Governo do Brasil-justiça e segurança, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/brasil-unido-no-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12º ed. São Paulo. Malheiros, 2013.

CRELIER, Cristiane. Agência IBGE notícias. **Necessidade de trabalhar e desinteresse são principais motivos para abandono escolar**. Brasil, PNDA, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28286-necessidade-de-trabalhar-e-desinteresse-sao-principais-motivos-para-abandono-escolar>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

DA SILVA, Waldimeiry Corrêa. **O trabalho infantil e o dano à saúde mental: uma realidade além da existência digna.** Minas Gerais, 2014, ISSN: 2224-4131.

Disponível em:

https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O_TRABALHO_INFANTIL_E_O_DANO_A_SAUDE_MENTAL.pdf.

Acesso em: 30/03/2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 8 ed. Paraná, 2020.

Disponível em: http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/eca_versao_2020.pdf.

Acesso em: 31 de março de 2021.

FERREIRA, Rosilda Arruda. Política educacional e poder local: análise das **repercussões do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na educação de municípios pernambucanos.** Revista Brasileira de Educação, 1999.

Disponível em: http://www.anped.org.br/rb_e/rbedigital/rbde19/rbde19_10_rosilda_arruda_ferreira.pdf.

Acesso: em 15 de outubro 2021

GARCIA, M. F. Observatório do Terceiro Setor. **Vítimas do trabalho infantil no RN, crianças chegam a perder as digitais,** 2019.

Disponível: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/vitimas-trabalho-infantil-rn-criancas-chegam-a-perder-digitais>.

Acesso em 07 de novembro de 2021.

GUIDALLI, Sandro. R7. Polícia investiga denúncias de abuso sexual contra meninas negras de comunidade quilombola em Goiás, 2021.

Disponível: <https://noticias.r7.com/brasil/policia-investiga-denuncias-de-abuso-sexual-contrameninas-negras-de-comunidade-quilombola-em-goias-23082021>.

Acesso em 07 de novembro de 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil-Relatório final.** Declaração de Brasília sobre trabalho infantil. Brasília, 8 a 10 de outubro de 2013.

Disponível em: [HTTPS://WWW.ILO.ORG/WCMSP5/GROUPS/PUBLIC/---AMERICAS/---RO-LIMA/---ILO-BRASILIA/DOCUMENTS/PUBLICATION/WCMS_398475.PDF](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_398475.pdf).

Acesso em: 18 DE OUTUBRO DE 2021.

JUNIOR, JOSÉ ALBERTO BARBOSA; CHALITA, SÁVIO. **TRABALHO INFANTIL DECORRENTE DA INEFICÁCIA APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.** Centro universitário de Itajubá-mg. 2015.

Disponível em: www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/173.

Acesso em 31 de março de 2021.

MAIOR NETO, Olympo de Sá. **O Ministério Público e a erradicação do trabalho infantil**. Revista da escola superior de magistratura de Santa Catarina (ESMESC), Florianópolis, v. 4, n. 5. P.95-115, nov. 1998.

Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/mp_erradicaca_trabalho_infantil.pdf.

Acesso em 23 de março 2021.

MACHADO, Ismar Leal. **A falta de capacidade e legitimidade do analfabeto para realizar uma rescisão contratual trabalhista**, 2012.

Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7156

Acesso em: 06 de 2021.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MINAYO-GOMEZ, Carlos; MEIRELLES, Zilah Vieira. **Crianças e adolescentes trabalhadores: um compromisso para a saúde coletiva** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 13(Supl. 2):135-140, 1997.

Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v13s2/1370.pdf>.

Acesso em: 28 de outubro de 2021.

NUNES, Juliana César. Casos de abusos de **crianças Kalunga** ocorrem a mais de 20 anos, diz líder. Agência Brasil, 2015.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/abusos-de-criancas-da-comunidade-kalunga-acontecem-ha-mais-de-20>

Acesso em: 08 de novembro de 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. ONU News- **Relatório ONU**: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças, 2019.

Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>.

Acesso em: 26 de outubro de 2021.

OIT, **Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº182**, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

GENEBRA, 1999.

Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 28 de março de 2021.

SARAIVA, Adriana. Agência IBGE notícias. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. PNDA 2020.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>.

Acesso em: 26 de março de 2021.

SILVERA, Carmem lúcia Miranda. **Ministério da saúde nas ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil**, 2016.

Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/colunas/o-ministerio-da-saude-nas-acoes-de-prevencao-erradicacao-do-trabalho-infantil/>.
Acesso: 28 de outubro de 2021.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Bianca Gonçalves Arentes
Priscila de Araújo Ferreira Ramos
Disciplina: Trabalho de Curso II
Professor (a) orientador: Prof.ª Izabel Christina Gonçalves
Oliveira
Semestre: 2021/02 - 10º período.

Título do Trabalho:

Trabalho Infantil: a ineficácia da legislação
frente a realidade dos fatos sociais.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 16 de novembro de 2021

Bianca Gonçalves Arentes

Assinatura do Acadêmico (a)

Priscila de Araújo Ferreira Ramos

Assinatura do Acadêmico (a)